



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001717/2009-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.647 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n° 70.235/72.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE.

A autoridade fiscal observou os dois pressupostos hábeis a legitimar a adoção da presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei n° 9.430/96: respeitou os limites legais ao individualizar os lançamentos considerados de origem não comprovada e intimou e reintimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários. Diante da não comprovação pelo sujeito passivo, pode haver o correspondente lançamento de tributos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 5.341.855,04 conforme o quadro abaixo:

	<b>Imposto/ Contribuição</b>	<b>Juros de Mora</b>	<b>Multa Proporcional</b>	<b>TOTAL</b>
<b>IRPJ</b>	1.306.881,88	624.884,38	980.161,40	2.911.927,66
<b>CSLL</b>	479.117,48	228.944,43	359.338,08	1.067.399,99
<b>PIS</b>	108.134,10	53.407,06	81.100,53	242.641,69
<b>COFINS</b>	499.080,68	246.494,54	374.310,48	1.119.885,70
				5.341.855,04

2. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, após ser devidamente intimada, a contribuinte apresentou extratos bancários de sua movimentação financeira relativa ao ano calendário de 2005 e em seguida foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente (fls. 152 a 256).

3. Após análise, a fiscalização constatou que restaram valores sem comprovação. Em seguida, a contribuinte foi intimada e reintimada para que demonstrasse a origem dos depósitos listados e individualizados em planilha elaborada pela fiscalização, mas se manteve silente.

4. Diante da ausência de manifestação e sob o fundamento legal previsto nos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/96 e artigo 528 do RIR/99, a fiscalização prosseguiu com o lançamento de ofício do IRPJ e tributos reflexos, cuja base de cálculo foi composta pelos depósitos de origem não comprovada. Sobre as exigências foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora.

5. Devidamente intimada do lançamento em 25/05/2009 (fl. 303), a contribuinte apresentou impugnação e trouxe as seguintes razões: (i) a fiscalização deixou de observar os princípios que regem o direito tributário ao realizar lançamento com base em depósitos bancários, pois tais ingressos não podem constituir fato gerador do imposto de renda; (ii) dentre os depósitos considerados pela fiscalização estão presentes valores que não são receitas tributáveis, pois provenientes de empréstimos, transferências entre contas e juros; e (iii) a alta movimentação bancária da conta corrente da contribuinte é justificada pela necessidade de contratar diversos empréstimos para saldar suas dívidas. Por fim, requer que o auto seja declarado nulo.

6. Em sessão de 7 de maio de 2013 a 3ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 16-46.267 (fls. 440/452), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.*

*Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme autoriza e determina a lei.*

*TRIBUTAÇÃO CONEXA. PIS, COFINS, CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

7. A DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos: (i) diferente do alegado pela contribuinte, a fiscalização excluiu da base de cálculo os valores referentes a empréstimos ou transferências entre contas do mesmo titular; (ii) a impugnante não trouxe aos autos documentação hábil e idônea para comprovar a natureza dos depósitos, mesmo tendo sido intimada e reintimada no decorrer do procedimento fiscal; e (iii) o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de movimentação bancária.

8. Cientificada da decisão (AR de 23/10/2013, fl. 454), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2013 (fls. 466/474) reiterando as razões já expostas em sua Impugnação (item 5) e complementou sua defesa afirmando ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base em extratos e depósitos bancários, nos termos da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88. Por fim, requer que o auto seja declarado nulo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

## **Questão Preliminar**

### **I. Da Correta Constituição do Crédito**

10. A Recorrente alega que a fiscalização não observou os princípios que regem o direito tributário ao utilizar como base de cálculo a movimentação bancária. Considera que a utilização de extratos e depósitos bancários para proceder ao lançamento tributário consiste em prática *contrária a lei, as normas e a jurisprudência*.

11. Em seu recurso limitou-se a afirmar que “*na movimentação financeira existem lançamentos de toda ordem, com empréstimos, transferências, juros, despesas, depósitos, saques, reembolsos*”, sem apresentar documentação comprobatória da origem dos recebimentos.

12. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do auto de infração por inobservância dos princípios de direito tributário. Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

13. *In casu*, não verifico qualquer nulidade formal na lavratura do auto de infração advinda da inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 142 do Código Tributário Nacional. O contribuinte notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e não teve seu direito de defesa cerceado.

14. As alegações quanto à suposta ilegalidade da utilização de movimentações financeiras pela fiscalização, serão devidamente analisadas quando da análise de mérito.

15. Portanto, diante do exposto, concluo que a constituição do crédito tributário foi feita de maneira correta, razão pela qual afasto a caracterização de nulidade.

## **Questões de Mérito**

### **I. Da Omissão de Receita**

16. Sobre esta questão, os Recorrentes afirmam que a presunção utilizada na apuração da base de cálculo pela fiscalização é frágil e ilegal.

17. Inicialmente, cumpre registrar que a presente autuação se baseou na presunção de omissão de receitas constante do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e, portanto, não há dúvidas acerca da sua legalidade.

18. E, em que pese a Recorrente conteste a legalidade da utilização de movimentações financeiras, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é expresso ao dispor que o contribuinte está sujeito à presunção de omissão de receita existente na legislação do imposto de renda apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada.

19. Conforme dispõe a Súmula CARF nº 26: "*A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*".

20. Portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo *juris*

*tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de receitas.

21. Contudo, não estamos diante de um "cheque em branco" dado às autoridades fiscais para aplicar indistintamente tal presunção. A fiscalização deve, necessariamente, respeitar os limites da lei.

22. Considero fundamental a observância de dois pressupostos para legitimar a adoção da presunção em questão: respeito aos limites legais constantes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, leia-se individualização dos lançamentos considerados de origem não comprovada; e efetiva intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

23. Primeiro, a autoridade deve cuidar de respeitar as disposições e limites constantes, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*" Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

***§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:***

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)."*

24. A partir da análise do dispositivo supra, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas se a autoridade fiscal individualiza os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa segregação, o autuado se defenda e apresente provas.

25. Nesse sentido, é o r. Acórdão nº 1302-001.642, cuja ementa segue abaixo transcrita, *verbis*:

*"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POR VALORES GLOBAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **A ausência de intimação que discrimine individualizadamente os créditos a serem comprovados, nos termos da lei, implica a improcedência do lançamento**". (Processo nº 18471.001400/200736, Acórdão nº 1302-001.642, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 5 de fevereiro de 2015, Relator Waldir Veiga Rocha). (grifos nossos)*

26. Da leitura do julgado em questão, fica claro o dever da autoridade fiscal de intimar regularmente o contribuinte para que esclareça a origem dos créditos bancários e de fazer constar da intimação a discriminação individualizada dos valores a serem comprovados. Tais deveres asseguram o direito dos contribuintes ao contraditório efetivo e a ampla defesa<sup>1</sup>, bem como convergem com o disposto no artigo 142, do CTN

27. Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

28. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal, por meio de suas plataformas tecnológicas de dados, como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

29. No presente caso, a douta autoridade fiscal cuidou de atender os dois pressupostos hábeis a legitimar a presunção de omissão de receitas dos créditos bancários de origem não comprovada.

30. A contribuinte foi intimada em 20/06/2008 a apresentar, relativamente ao ano-calendário 2005, a DIPJ e DCTF, Livros Caixa, Diário e Razão e extratos bancários nas instituições financeiras indicadas (fls. 18/19). Após nova intimação em 15/07/2008 (fls. 40) e

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.105/2015

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

lavratura de termo de embargo à ação fiscal (fls. 43/44), a contribuinte atendeu a solicitação e apresentou os extratos bancários.

31. Após análise das movimentações dos extratos bancários com a devida exclusão de valores devidamente comprovados pela contribuinte, a fiscalização elaborou planilha com a individualização dos depósitos/créditos (fls. 56/156) lançados em favor da empresa no ano-calendário de 2005. Foram excluídos também os valores não tributáveis previstos em lei.

32. Em seguida, em 30/01/2009 (fls. 53/54), a contribuinte foi intimada para comprovar a origem das movimentações financeiras individualizadas e reintimada em 25/02/2009 (fls. 157/158), mas se manteve silente.

33. Adicionalmente, vale mencionar que a contribuinte não justificou e comprovou a origem dos lançamentos bancários em seus instrumentos de defesa de fls. 305/309 (Impugnação) e fls. 466/474 (Recurso Voluntário).

34. Em sede de Impugnação, a Recorrente junta apenas documentação que comprova a existência de diversas ações de execução de título executivo extrajudicial propostas contra ela, mas não apresenta documentação que comprove a inclusão equivocada de valores enquanto receita omitida. Apenas a título de exemplo, a Recorrente alega que dentre as movimentações consideradas pela fiscalização existem lançamentos relativos a empréstimos, mas não junta aos autos os respectivos contratos, tampouco demonstra, em termos fático-probatórios, tal ocorrência.

35. Importante ressaltar que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, não se está tributando os depósitos e créditos bancários ou que sejam esses os fatos geradores do imposto de renda e dos demais tributos. Tributa-se sim, a importância financeira creditada em benefício da Recorrente que, pelo fato de não estar escriturada, declarada ou justificada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, respeitados os pressupostos da própria lei.

36. Diante da presunção legal de que esse montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada, cabe a contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos.

37. Do exposto, considero irreparável a condução do procedimento fiscalizatório que ensejou a lavratura dos autos de infração e a condução do processo administrativo fiscal no tocante à aplicação da presunção de omissão de receitas constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, não acolho o pedido da Recorrente e entendo satisfatórias as provas apresentadas pela autoridade fiscal.

## **II. Da inaplicabilidade da Súmula 182 do TFR**

38. Neste tópico, pretende a Recorrente reverter a ordem tributária existente reverberando a antiga Súmula 182 do TRF, que previa ser “*ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”. Argui que os depósitos bancários não configuram acréscimo patrimonial sujeito ao Imposto de Renda e, para tanto, relaciona farta jurisprudência hábil a corroborar este entendimento enquanto vigia a Súmula.

39. Ocorre que, tanto as alegações da Recorrente quanto a jurisprudência estão ultrapassadas. Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos "elegíveis" a incidência do imposto de renda.

40. Nesta linha, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado entendimento com esta interpretação, a referida Súmula 182. Diante disso, por meio do artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 determinou-se o arquivamento dos processos administrativos e dos débitos de imposto de renda arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, *verbis*:

*Artigo 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:*

(...)

*VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.*

41. Com o advento da Lei nº 8.021/90, foi expressamente permitido o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nestas operações.

42. Porém, para incidência do imposto de renda na hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo sujeito passivo, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Esta era a dicção do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

*“Artigo 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível da contribuinte.*

(...)

*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando a contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer a contribuinte.*

43. Entretanto, este estado de coisas foi profundamente alterado pelo artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/66, *verbis*:

*Depósitos Bancários*

*Artigo 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

(...).

44. A partir desta inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósitos ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

45. Observe que o § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90 tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários, o que foi expressamente revogado pelo artigo 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/96.

46. Desta forma, com advento deste novo estatuto, o depósito bancário cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea é presumido receita/rendimento omitido, sujeito à tributação.

47. Neste novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pela contribuinte. Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

48. Conforme salientado no item I ("Da Omissão de Receita"), este entendimento encontra-se pacificado no âmbito do CARF.

49. Assim, considero correto o lançamento fundado na presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos/créditos bancários nas contas correntes de sua titularidade.

50. Ao presente caso não cabe a aplicação do enunciado da Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, vez que tal entendimento foi fixado quando o ordenamento jurídico não previa a possibilidade de presumir a omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

### **III. Lançamento Reflexo de CSLL, PIS e COFINS**

51. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

### **Conclusão**

52. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 19515.001717/2009-43  
Acórdão n.º **1201-002.647**

**S1-C2T1**  
Fl. 12

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa